

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N.º 87/2023

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

OBJETO: Altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unai (MG) e dá outras providências” e institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico.

RELATOR: **VEREADOR PAULO ARARA (AUTODESIGNADO)**

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 87/2023, que altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unai (MG) e dá outras providências” e institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 87/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se como relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, „a“ e „g“, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Em análise à iniciativa para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no PL n.º 87/2023, verifica-se estar adequada, conforme prevê o artigo 69 da Lei Orgânica que assim diz:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I–disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II–estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III–fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV–estabeleçam os planos plurianuais;

V–disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

VI–determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

VII–cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o PL 87 deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária previstos no parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Consultoria Legislativa detectou aspectos relevantes a seguir que serão analisados pela douta Comissão de Orçamento, tendo em vista a urgência dos estudos, quais sejam:

A MSG 348, de 29 de maio de 2023, assinada pelo Senhor Prefeito afirma no item 4, afirma que o Processo Administrativo n.º 07117/2023 contratou estudo técnico assinado pelo Atuário Leonardo Ferreira Stelmo – MIBA: 3646, e que o mesmo emitiu um relatório técnico da Avaliação Atuarial – 2023 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí-MG. porém,

resta dúvida sobre o motivo(s) que a proposta apresentada pelo Anexo Único do Projeto de Lei n.º 87 em prol de organizar e equilibrar as contas e equacionar o *déficit* do Unaprev, apurado em R\$ 1.053.631.757,91 (um bilhão cinquenta e três milhões seiscientos e trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme parecer constante da avaliação atuarial realizada para o exercício de 2023, **não acatou nenhuma** das propostas abaixo descritas no relatório do Atuário Leonardo Ferreira Stelmo – MIBA: 3646:

- a) Proposta n.º 1 de alíquota suplementar crescente;
- b) Proposta n.º 2 de alíquota suplementar fixa;
- c) Proposta n.º 3 de aporte suplementar fixo;
- d) Proposta n.º 4 de aportes suplementares crescentes;
- e) Proposta n.º 5 de aportes suplementares crescente com patronal 17,99%

E, ainda, resta atenção acerca da parcela n.º 25, constante do Anexo I da Lei 2.885 (aprovada alteração em 2021 – Lei 3.699) relativa ao mês de janeiro de 2023 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de R\$ 1.158.136,71 (um milhão cento e cinquenta e oito mil cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), qual o fundamento de apresentação em Anexo Único do Projeto n.º 87 a mesma parcela de janeiro de 2023 (parcela 1 do Anexo Único) no valor de R\$ 977.163,73, ou seja totalmente incoerente com o objetivo do projeto, seguidas de parcelas inferiores as parcelas em vigor, uma vez que o *déficit do* Unaprev teve um incremento acima de 100 por cento do valor que deu origem ao cálculo de 2021.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 87/2023, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado